DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 629/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21299/2015
PROTOCOLO	: 1653752
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA C. MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 108/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 178/2015
CONTRATADA	: X OPEN INFORMÁTICA LTDA-ME
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 64.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) do contrato nº 178/2015 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 108/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa X Open Informática LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de Sistemas Integrados de Informática, para atender a Gestão Pública Municipal conforme Termo de Referência.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise nº 58999/2017 (peça 38), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 178/2015), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº PAR-2ªPRC-330/2019 (peça 43) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 178/2015, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 4079/2016 (peça 23) resultando na **regularidade e legalidade.**

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 178/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

CMC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.